



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13982.000995/2004-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.343 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 08 de agosto de 2018
Matéria SIMPLES. EXCLUSÃO.
Recorrente CETEL ELETRO MOTORES IND. E COM. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2002

SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA.

Consoante o que dispõe a legislação do Simples Federal, Lei nº 9.317, de 1996, é cabível a exclusão da pessoa jurídica quando incorrer em situação vedada (exercício de atividade que dependa de habilitação profissional legalmente exigida). O ato de exclusão do Simples possui natureza declaratória, que atesta que o contribuinte já não preenchia os requisitos de ingresso no regime desde data pretérita, efeito esse que não guarda nenhuma relação com o princípio da irretroatividade, que se aplica a litígios envolvendo confrontos entre vigência da lei e data dos fatos. Os efeitos do ato de exclusão do Simples Federal devem observar o disposto na legislação de regência.

SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. EFEITO DECLARATÓRIO.

Consoante o que dispõe a legislação do Simples Federal, Lei 9.317, de 1996, é cabível a exclusão da pessoa jurídica quando incorrer em situação vedada. A empresa que presta serviços de construção de rede de distribuição de energia elétrica, inclusive as de alta tensão, não pode optar pelo Simples, por exercer atividades que requerem profissionais de atividade legalmente regulamentada.

O ato de exclusão do Simples possui natureza declaratória, que atesta que o contribuinte já não preenchia os requisitos de ingresso no regime desde data pretérita, efeito esse que não guarda nenhuma relação com o princípio da irretroatividade, que se aplica a litígios envolvendo confrontos entre vigência

da lei e data dos fatos. Os efeitos do ato de exclusão do Simples Federal devem observar o disposto na legislação de regência.

PROVA. JUNTADA POSTERIOR.

A prova documental deverá ser apresentada na exordial defensiva, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual, salvo se comprovadas as exceções da lei.

Recurso Voluntário Negado

Sem crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da Turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 46 à 58), protocolado pela Recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fólios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 34 à 41), proferida em sessão de 26/06/2009, consubstanciada no Acórdão n.º 07-16.810, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, a qual pretendia desconstituir o Ato Declaratório Executivo n.º 555.835, de 02 de agosto de 2004 (e-fl. 11), que excluiu a contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, nos termos do artigo 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/1996, e da IN SRF n.º 355/2003, tendo sido assim ementada a decisão vergastada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2002

Ementa: Vedada a opção pelo SIMPLES para empresas que prestam serviço cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Solicitação Indeferida

Os argumentos apresentados no Recurso Voluntário reiteram aqueles veiculados na Manifestação de Inconformidade, com exceção dos pontos abordados em Preliminar, os quais foram inovados na instância recursal. A Recorrente aduz, essencialmente, que sua atuação no mercado não configura atividade vedada, e protesta pelo malferimento ao princípio da irretroatividade. Quanto ao mais, requer perícia para comprovar suas alegações. Cumpre transcrever os principais trechos da aludida peça defensiva:

II.1— PRELIMINAR

II.1.1 DA IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO FISCAL DE EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO SIMPLES

No caso concreto, verifica-se no processo administrativo em anexo, que o contribuinte foi excluído do Simples de modo ex officio, mediante procedimento fiscal.

(...)

Desconstituir ou excluir é ato de competência exclusiva do Poder Judiciário, depois, é claro, do trâmite do devido processo legal. A administração e o agente fiscal podem solicitar a exclusão ou a desconstituição ao Judiciário, mas quem decide é o Juiz.

(...)

Entretanto, o poder arbitrário dos agentes fiscais exsurge a sua incompatibilidade com o princípio do contraditório, assim como o princípio da ampla defesa, a qual importa, antes de mais nada, prévia audiência, direito incompatível com os efeitos da preclusão da notificação, e a exclusão do simples de modo ex officio e arbitramento de valores devidos de tributos, o que ocorreu no caso em tela.

(...)

Logo, o ato do agente fiscal vai de encontro com o princípio esculpido no art. 5º inciso LIII, da CF, de que "ninguém será processado nem sentenciado se não pela autoridade competente", haja vista que não há juiz natural conduzindo o processo, bem como, não é possível compatibilizar o devido processo legal com o exercício do poder do agente fiscal.

A verdade é que o malsinado ato de exclusão do contribuinte do simples de modo ex officio, infringe diretamente o princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação judiciária e fere os institutos da unidade da jurisdição e da atribuição da função jurisdicional ao juiz constitucional, além de violar os postulados que garante o direito de defesa, o contraditório, a produção das próprias razões, sem os quais não pode caracterizar-se o devido processo legal.

Por tudo isso, é que o Poder Judiciário não pode ficar de fora destes atos que envolvem a livre iniciativa de pessoas, devendo, portanto, ser declarado nulo o Ato Declaratório Executivo DRJ/JOA nº 555.835 de 02 de Agosto de 2004, haja vista que a exclusão do simples do contribuinte deve ser declarada por Juiz

Competente, após o devido processo legal, e não da maneira que o foi.

II.2 — MÉRITO

II.2.1 — DA NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL LEGALMENTE EXIGIDA

A recorrente é empresa dedicada a reparação e manutenção de máquinas, motores e aparelhos elétricos, bem como, atua no comércio varejista de materiais elétricos, peças e demais componentes. Ainda atua na fabricação de bobinas para aparelhos de cerca elétrica.

(...)

A Recorrente é empresa de pequeno porte, trabalhando no conserto e manutenção de pequenos motores elétricos que são utilizados em eletrodomésticos como geladeira, freezer, máquinas de lava roupas, etc., e às vezes também trabalha no conserto de compressores e venda dos mesmos, conforme comprova o contrato societário em anexo.

(...)

Verifica-se no artigo acima citado, que ao contrário do alegado na decisão retro, em nenhum momento a atividade da recorrente é vedada à opção pelo SIMPLES. O artigo trata de vários profissionais, os quais a recorrente não se encaixa, e ao final do dispositivo trata de "qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida".

(...)

Entretanto, a atividade supracitada a que a recorrente atua quase que unicamente, ou seja, conserto de motores elétricos de geladeiras, e outros eletrodomésticos, não se encaixam no dispositivo legal acima citado, ou seja, a atividade de conserto de motores elétricos de máquinas e eletrodomésticos, que é a atividade da recorrente, não necessita de profissional legalmente habilitado com ensino superior, no caso um engenheiro, nem mesmo é atividade vedada pelo artigo 9, inciso XIII da Lei 9317/96, como alegado na decisão retro.

A empresa recorrente pode tranquilamente se valer das regras e optar pelo SIMPLES, posto que tais empresas que fazem manutenção e conserto de motores elétricos de geladeiras, freezer, e outros eletrodomésticos é público e notório que não requerer habilitação profissional de engenheiro.

(...)

Ainda, em lugar nenhum está descrito que a atividade da recorrente a impede da opção pelo SIMPLES, tampouco, existe determinação de que engenheiros é que são os profissionais capacitados para trabalhar na manutenção e recuperação destes motores elétricos os quais a recorrente trabalha.

Como se isso não bastasse, a Resolução de nº 218, de 29 de Junho de 1973, a qual foi citada na decisão retro, em seu artigo

8º disciplina que: "Competem ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Diante do exposto, resta claro que a atividade do recorrente de reparo, manutenção de motores elétricos não exige profissional legalmente habilitado, não se enquadrando em atividade vedada pela nossa legislação pátria no que se refere a opção pelo SIMPLES, podendo perfeitamente fazer parte de empresa optante do SIMPLES, com os devidos atos fiscais pertinentes a tal.

II.2. 2 — DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE

Em análise ao processo administrativo retro aos autos, bem como, as a decisão retro, verifica-se flagrante ilegalidade quanto aos efeitos da exclusão do contribuinte do simples, principalmente no que se refere a data de início de tais efeitos, que no caso concreto foi declarado que os efeitos seriam a partir do dia 1º de Janeiro do ano de 2002.

(...)

Ora, não pode-se admitir que o mês em que ocorreu a situação excludente não seja outro, senão, aquele em que o recorrente recebeu a notificação do Ato Declaratório Executivo, e tendo por base que o referido Ato em anexo é data de 02/08/2004, o contribuinte recebeu tal informação ainda em data posterior a esta.

(...)

Logo, deve a decisão retro aos autos ser reformada, de modo a limitar os efeitos da exclusão, para que esta seja a partir da ciência pelo recorrente do Ato Declaratório Executivo que o exclui do Simples, e não a partir de 1º de Janeiro de 2002, atendo desta forma ao princípio da irretroatividade.

III — DA PERÍCIA

Na decisão retro, foi indeferido o pedido de perícia requerido pelo recorrente, sob a alegação de que este não chegou a solicitá-la, escrevendo apenas "se necessário", e o julgador não achou necessário.

Ocorre, que a perícia técnica é medida que se impõe e de extrema relevância para a elucidação do caso do recorrente, motivo pelo qual requer a mesma seja realizada, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário apresenta-se tempestivo, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, inciso I, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Isto porque, trata de exclusão do Simples, desvinculado do crédito tributário. Eventual crédito tributário não é exigido nestes autos, bem como não visualizo qualquer critério que justifique a vinculação destes autos a eventual processo de exigibilidade do crédito tributário, não verificando a aplicação de quaisquer das formas de vinculação constantes do art. 6º, § 1º, do Anexo II, do RICARF.

Sendo assim, a competência é desta Colenda Turma Extraordinária por cuidar os autos de exclusão do Simples, desvinculado de exigência de crédito tributário, a indicar a aplicação do art. 23-B, inciso I, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Portanto, dele conheço.

Preliminar

No que cinge os argumentos trazidos em sede de preliminar, não vejo como acolhê-los.

Nota-se que a Contribuinte vislumbra demonstrar máculas ocorridas no procedimento de exclusão do SIMPLES, as quais resultariam em nulidade do procedimento administrativo com um todo. Como veículo argumentativo, aborda a inafastabilidade da jurisdição, no sentido de ser apenas o Judiciário o Poder competente para efetuar o desenquadramento do SIMPLES. Nesse esqueque, aduz a ocorrência de violação a preceitos constitucionais os quais restariam violados.

Por primeiro, impende destacar que nenhuma dessas teses foi efetivamente abordada quando da Manifestação de Inconformidade, razão pela qual haveria inequívoca preclusão a respeito dos indigitados assuntos. Contudo, como foram abordados em sede de preliminar, e como são matérias pacificadas no âmbito desde e. CARF, procedo com a análise.

As supostas nulidades devem ser claramente demonstradas e enquadrada nos termos do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Nota-se, pois, que em momento algum se logrou a apontar desrespeito ao processo administrativo fiscal (PAF), o qual seguiu com inegável retidão e lisura. Portanto, afastou o argumento de nulidade.

Já no tocante à inafastabilidade jurisdicional, a tese da Recorrente encontra descompasso com os ditames instrumentais do Direito Administrativo e do Direito Tributário. Isso porque é inegável a competência da Administração em velar pelo adimplemento das condições aptas a manterem o enquadramento na sistemática do SIMPLES. Aliás, tal aspecto é amparado tanto pela Lei nº 9.317/96, quanto por uma ampla gama de Instruções Normativas que regem o tema. Quanto ao mais, caso a Contribuinte entendesse pela direta competência do Judiciário para resolver a presente situação, poderia muito bem abdicar da instância administrativa e postular seu direito diretamente junto ao Tribunais.

Por fim, no que cinge às eventuais violações constitucionais, impera ressaltar o teor da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, rejeito todas as preliminares expostas pela Contribuinte.

Mérito

1. Do exercício de atividade vedada

Quanto ao mérito, entendo que não assiste razão a Recorrente. O acervo probatório acostado aos presentes autos apontam estreita retidão do Acórdão Recorrido.

Em que pese a boa argumentação da Contribuinte, sobre a natureza de seu serviço, a situação apurada pela Fiscalização logrou constituir uma considerável coletânea probatória, na qual ficou caracterizado o exercício de atividade econômica vedada, a qual demanda qualificação profissional vedada pela Lei nº 9.317/96. Aliás, tais aspectos são inclusive perceptíveis no Contrato Social e suas alterações (e-fls. 12 à 21). Transcrevo aqui os principais trechos do "Resultado da Análise da SRS":

A interessada em epígrafe foi excluída do SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), tendo como fulcro o inciso XIII, do artigo 9, da Lei 9.317/96, (exercício de atividade vedada à opção pelo SIMPLES).

O contribuinte optou indevidamente pelo sistema simplificado, por sua conta e risco, portanto, deve arcar com as penalidades dessa opção indevida, uma vez que o desconhecimento da legislação em vigor é inescusável.

Quanto ao argumento de que a empresa não se enquadra em atividade vedada, o mesmo foi derrubado pela Solução de

Divergência COSIT, número 14, de 08/11/2001, que reza o seguinte:

"Empresa que explora atividade de manutenção eletromecânica de veículo tais como: alinhamento, balanceamento, suspensão, injeção eletrônica, descarbonização de motor por caracterizar prestação de serviço profissional legalmente exigida, está impedida de optar pelo SIMPLES."

Como se observa, as empresas que se dedicam as atividades de: auto-mecânica, auto-elétrica, serviços de latoaria, funilaria, pintura, manutenção, reparos, instalação e substituição de peças, por assemelharem-se à profissão legalmente habilitada estão impedidas pela legislação de optarem pelo SIMPLES.

Em contrapartida, a Recorrente não trouxe à baila quaisquer elementos fáticos que eventualmente pudessem rechaçar as constatações da Fiscalização. Nesse espeque, reitero que as evidências encontradas (e reforçadas nas transcrições acima) não deixam margem para conclusão diversa daquela prolatada em sede de Acórdão *a quo*.

Entendo, pois, que assiste razão a Fiscalização, face a natureza dos serviços prestados, demonstrada no Contrato Social da Recorrente. Penso, assim, que as referidas atividades são vedadas no SIMPLES, nos termos do artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996, que dispõe:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; Portanto, não vejo óbice no Ato Declaratório de exclusão. Ao meu ver, a norma é bastante clara, não gerando maiores dúvidas.

Além disto, as razões de decidir da DRJ parecem-me bastante consistentes, de modo que, considerando que não foram apresentadas novas razões de defesa no Recurso Voluntário, de forma diversa da constante na Manifestação de Inconformidade, e tendo em vista que a matéria já foi alvo de percuciente análise no Acórdão exarado pelo juízo de piso, peço vênias para, com base no § 1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF, extrair trechos daquela decisão onde estão consignados os fundamentos para indeferimento do pleito da recorrente e adotá-los, desde logo, como complemento das razões de decidir:

Caso a empresa se dedicasse exclusivamente à manutenção de veículos e instalação e manutenção de acessórios, o previsto no artigo 4º da lei 10.964/2004 se aplicaria. Ocorre que o objeto social da empresa era diverso (reparação e manutenção de máquinas, motores e aparelhos elétricos; comércio varejista de materiais elétricos, peças e

componentes eletromecânicos; instalação, reparação e manutenção de máquinas, motores de uso geral em estabelecimentos industriais e comerciais) e não consta nada no processo que comprove que se atinha a veículos e acessórios.

Forçosa se faz a análise das competências dos profissionais da área da engenharia, em nível superior e médio com o objeto social da empresa.

A Lei n.º 5.194, de 24/12/1966, atribuiu ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CONFEA competência para regulamentar o exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia:

(...)

Fica evidente que as atividades desempenhadas pela empresa de manutenção e instalação de máquinas e motores e a fabricação, manutenção e instalação de aparelhos e equipamentos elétricos estão associadas a profissão cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida e portanto não pode permanecer no Simples.

Nota-se, portanto, que o serviço prestado pela Recorrente não se trata de uma atividade trivial e delegável; outrossim, demanda qualificação técnica adequada à profissão regulamentada, conforme expõe o teor da Lei n° 5.194/66.

2. Dos efeitos do Ato Declaratório Executivo

De mais a mais, os efeitos da exclusão são declaratórios e, por conseguinte, passíveis de retroatividade. Isto porque, o ato tem amparo legal nos arts. 13 à 16, todos da Lei n° 9.317, de 1996. Aliás, destaco o conteúdo do inciso II do art. 15 desta Lei (com redação dada pela Lei n° 11.196, de 2004), o qual preceituava que o efeito da exclusão deve ter efeitos a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, e não o momento em que procedida a exclusão, tampouco a ocasião em que se tornar definitiva a decisão administrativa que discute aquele desenquadramento.

Nessa esteira, os efeitos da citada exclusão devem retroagir. Nesse sentido, cito o Acórdão n° 1301-001.523, da 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária deste CARF, sessão de 08 de maio de 2014, assim ementado:

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS. IRRETROATIVIDADE. ATO DECLARATÓRIO.

O ato de exclusão do Simples possui natureza declaratória, que atesta que o contribuinte já não preenchia os requisitos de ingresso no regime desde data pretérita, efeito esse que não guarda nenhuma relação com o princípio da irretroatividade, que se aplica a litígios envolvendo confrontos entre vigência da lei e data dos fatos.

Com igual posicionamento, destaco: Acórdãos ns.º 2202-003.552, da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, sessão de 20/10/16; 1302-002-070, da 3ª Câmara/2ª Turma

Ordinária, sessão de 21/03/17; 1201-001.843, da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão de 15/08/2017. Por conseguinte, conclui-se que o ato de exclusão do SIMPLES pode ter efeitos retroativos, para tanto devendo observar o disposto na legislação de regência.

Ademais, transcrevo a ementa de outro precedente do CARF, Acórdão nº 1201-00.395, da 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção, sessão de 27 de janeiro de 2011, *verbis*:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

EXCLUSÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA.

O ato administrativo que declara a exclusão da pessoa jurídica do Simples em virtude da prestação de serviços vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra, gera efeitos a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente.

Noutro giro, nota-se que, embora seja evidente a admissão de efeitos retroativos do ADE, a situação da Contribuinte foi ainda mais favorável, haja vista a IN SRF nº 355/03, a qual determinou efeitos prospectivos ao desenquadramento do SIMPLES Federal a partir de 01/01/2002. Nessa trilha, cabe-me transcrever a acertada inteligência do Acórdão de piso sobre o tema, cujo teor adoto como fundamentação deste *decisum*:

Quanto ao segundo ponto atacado pelo contribuinte, a exclusão produzir efeitos a partir de 01/01/2002, a lei 9.317/96 estabelece que deve ser a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente.

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I- por opção;

II- obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 90 Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I- exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

II- a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º;

Por questões operacionais, a Receita Federal baixou a Instrução Normativa nº 355 de 29/08/2003, onde disciplinou que para situações excludentes ocorridas até 31/12/2001, a exclusão produziria efeitos a partir de 01/01/2002. Destaco

que esse procedimento foi aplicado e resultou favorável ao contribuinte.

3. Da necessidade de perícia

Quanto à necessidade de perícia para comprovação de seus argumentos, faz-se mister negar provimento. Anoto que, conforme dispõe o Decreto nº 70.235/72, bem como amparado por ampla jurisprudência deste e. Colegiado, a Recorrente deve apresentar prontamente em sua defesa todo acervo probatório apto a confirmar seu viés defensivo. Dessa forma, quando não se procede com tal diligência, ocorre inafastável preclusão. De arremate, destaco que os presentes autos apresentam um amplo lastro documental, o qual amparou a exclusão do SIMPLES Federal. Por fim, cito trecho do Acórdão da DRJ, cujo âmago reverbera essa perspectiva:

O último ponto questionado pelo contribuinte foi o requerimento de produção de provas e realização de perícia, se necessário.

O processo é regulado pelo Decreto 70.235/72, que em seus artigos 15 e 16 determina a instrução com os documentos em que se fundamentar. Quanto à perícia, o requerente não chegou a solicitá-la, escreveu "se necessário". Mesmo assim, à luz do artigo 18 e da análise do processo, entendo não ser necessária.

Em outras palavras, a prova documental deverá ser apresentada na exordial defensiva, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual, salvo se comprovadas as exceções da lei.

Considerando o até aqui esposado e enfrentadas todas as questões necessárias para a decisão, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em conhecer do recurso voluntário, afastar as preliminares, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira